



Habeas Corpus nº 0037937-34.2026.8.19.0000

FLS.1

Impetrante: Dr^a. Luciana Candido de Mello (Defensora Pública)

Paciente: Carlos Felipe Damasceno de Souza

Paciente: Kauã de Aguiar Castro

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Teresópolis

Ação Originária: 0808728-32.2025.8.19.0061

Corréu: Luiz Gustavo de Sousa Barbosa da Silva

Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

HABEAS CORPUS. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Manutenção. Pacientes denunciados, juntamente com mais um corréu, por suposta infração aos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, em concurso material. Prisão em flagrante em local dominado pela facção criminosa Comando Vermelho ocorreu em 24/08/2025. Realizada a audiência de custódia em 25/08/2025 essa prisão foi convertida em preventiva. Prisão preventiva mantida pelo Juízo de 1º grau em 23/09/2025 e em 15/05/2026. No momento da prisão em flagrante foram apreendidas com os Pacientes grande quantidade de três drogas distintas (total de 494,5 gramas de “maconha”, 52,2 gramas de “crack” e 50 gramas de “cocaína”). Essa droga estava toda dividida em pequenas porções e etiquetadas com a sigla “CV” - Comando Vermelho. **Pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo não prospera.** É cediço que na jurisprudência pátria eventual excesso de prazo na instrução criminal não pode ser aferido através da mera soma aritmética de todos os atos processuais. Em função do princípio da razoabilidade, a análise deve ser feita de forma conjuntural, levando em conta elementos do caso concreto. Não existe desídia do Juízo de 1º grau. Nova audiência designada para o dia 05/08/2026. Manutenção da prisão preventiva imposta aos Pacientes. A decisão de 1º grau que decretou a prisão preventiva do Paciente e as que a mantiveram estão fundamentadas em elementos do caso concreto, e devem ser, portanto, preservadas. Configurada a existência do crime e os



Habeas Corpus nº 0037937-34.2026.8.19.0000

FLS.2

indícios suficientes de autoria, foi ponderada a gravidade concreta dos delitos aos Pacientes imputados. A área em que ocorreu a prisão em flagrante dos Pacientes é dominada pelo “Comando Vermelho”. Com eles foram arrecadadas quantidade e variedade de drogas, que estavam divididas, etiquetadas com a sigla da referida facção criminosa e prontas para venda. Apreensão do farto material indicia o envolvimento dos Pacientes com atividades criminosas. Iniludível a necessidade da manutenção da custódia dos Pacientes para resguardar a ordem pública e para evitar a reiteração criminosa. Inteligência do art. 282, I, *in fine*, do CPP. Insuficiência das medidas cautelares insertas no art. 319, do CPP. De resto, o arrazoado defensivo cinge-se ao mérito da causa, e envolve a análise aprofundada do conjunto probatório, inadmissível na estreita via do *habeas corpus*. **ORDEM DENEGADA.**

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do *Habeas Corpus* nº 0037937-34.2026.8.19.0000, em que é impetrante a Dr^a. Luciana Candido de Mello, e pacientes Carlos Felipe Damasceno de Souza e Kauã de Aguiar Castro.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DENEGAR A ORDEM**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de Carlos Felipe Damasceno de Souza e Kauã de Aguiar Castro apontando como





Habeas Corpus nº 0037937-34.2026.8.19.0000

FLS.3

autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis.

A Impetrante objetiva que a prisão preventiva imposta aos Pacientes seja relaxada por excesso de prazo, ou, seja revogada por ausência de seus requisitos autorizadores ou por ausência de *periculum libertatis* ou substituída por medidas cautelares insertas no art. 319, do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (indexador nº 12 – fls. 01/02).

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora acham-se acostadas no indexador nº 20 – fls. 01/08.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Silvana Gonzalez de Fabritiis, no sentido da denegação da ordem (indexador nº 30 - fls. 01/04).

É o breve relatório.

VOTO

O presente *writ* está ligado ao *Habeas Corpus* nº 0083122-32.2025.8.19.0000 impetrado em favor dos Pacientes e que teve a ordem denegada por esta Colenda Câmara.

Os Pacientes foram denunciados, juntamente com mais um corréu, por suposta infração aos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 (anexo 1, indexador nº 3 – fls. 01/03).

Eles foram presos em flagrante, e realizada a audiência de custódia em 25 de agosto de 2025, essa prisão foi convertida em preventiva (indexador nº 220087303 PJe da ação penal originária).

Em decisões proferidas em 23 de setembro de 2025 e em 15 de maio de 2026, o Juízo de 1º grau manteve a prisão cautelar dos Pacientes



Habeas Corpus nº 0037937-34.2026.8.19.0000

FLS.4

(indexador nº 228407587 PJe da ação penal originária e anexo 1, indexador nº 1 – fls. 01/03).

De acordo com a denúncia e com os demais documentos dos autos, os Pacientes foram presos em flagrante em local dominado pela facção criminosa “Comando Vermelho”.

De acordo com a exordial acusatória, com o Paciente Carlos Filipe Damasceno de Sousa (vulgo “Botafogo”) foram apreendidos:

- **359 gramas de “maconha”** distribuídos em 15 tabletes com as inscrições “SERRA RESPEITA O CRIME – CV – 10”; 20 tabletes com as inscrições “A BRABA 30 – SOB NOVA DIREÇÃO - EQP – CV”; 36 tabletes com as inscrições “A BRABA 15 – SOB NOVA DIREÇÃO - EQP – CV”; 50 tabletes com as inscrições “SKANK 15 – SOB NOVA DIREÇÃO - EQP – CV”;
- **12,6 gramas de “crack”** distribuídos em 18 invólucros de plástico transparente com as inscrições “CRACK 10 – EQP – CV – Sob nova direção”; 18 invólucros de plástico transparente com as inscrições “CRACK 30 – EQP – CV – Sob nova direção”;
- **12 gramas de “cocaína”** distribuídos em 24 sacos plásticos transparentes com a inscrição “CPX Quinta Lebrão /Fonte Santa/Serra - Pó de 5 – CV”, com a imagem da bandeira do Brasil e de onça pintada;

Também de acordo com o narrado na denúncia, com o Paciente Kauã de Aguiar Castro (vulgo “Zangado”) foram apreendidos:

- **48 gramas de “cocaína”** distribuídos em 32 sacos plásticos transparentes, com as inscrições “Pó de 30 – CV”, com a imagem do Superman;
- **135,5 gramas de “maconha”** distribuídos em 09 tabletes com as inscrições “A braba 30 – EQP - Sob nova direção - CV”; 12 tabletes com as inscrições “A braba 15 – EQP - Sob nova direção - CV”; 31 tabletes com as inscrições “Skank 15 – EQP - Sob nova direção - CV”;



Habeas Corpus nº 0037937-34.2026.8.19.0000

FLS.5

- **39,6 gramas de “crack”** distribuídos em 32 invólucros de plástico transparente com as inscrições “CRACK EQP 30” com a imagem do surfista prateado; 118 invólucros de plástico transparente com a inscrição “CRACK EQP 10”, com a imagem do surfista prateado.

A Impetrante objetiva que a prisão preventiva imposta aos Pacientes seja relaxada por excesso de prazo, ou, seja revogada por ausência de seus requisitos autorizadores ou por ausência de *periculum libertatis* ou substituída por medidas cautelares insertas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Os pedidos veiculados neste *writ* não prosperam.

É cediço que na jurisprudência pátria eventual excesso de prazo na instrução criminal não pode ser aferido através da mera soma aritmética de todos os atos processuais.

Em função do princípio da razoabilidade, a análise deve ser feita de forma conjuntural, levando em conta elementos do caso concreto.

E, conforme se observa ao analisar a ação penal originária, não existe desídia do Juízo de 1º grau, e as audiências anteriores não foram realizadas porque a SEAP não apresentou os Pacientes.

Nova audiência já foi designada para o dia 05 de agosto de 2026.

Por sua vez, verifica-se que a decisão de 1º grau que decretou a prisão preventiva dos Pacientes e a que a manteve estão fundamentadas em elementos do caso concreto, e devem ser, portanto, preservadas.

Configurada a existência do crime e os indícios suficientes de autoria, foi ponderada a gravidade concreta dos delitos aos Pacientes imputados.

A área em que ocorreu a prisão em flagrante dos Pacientes é dominada pelo “Comando Vermelho” e com eles foram arrecadadas farta quantidade e variedade de drogas, que estavam divididas, etiquetadas com a sigla da referida facção criminosa e prontas para venda.



Habeas Corpus nº 0037937-34.2026.8.19.0000

FLS.6

A apreensão do farto material indicia o envolvimento dos Pacientes com atividades criminosas.

A manutenção da custódia dos Pacientes mostra-se, do mesmo modo, necessária para resguardar a ordem pública e para evitar a reiteração criminosa.

Assim sendo, a prisão preventiva dos Pacientes mostra-se acertada.

Pelos mesmos motivos, deixo de aplicar as medidas cautelares insertas no art. 319, do Código de Processo Penal, pois entendo não serem suficientes para evitar a prática de futuras infrações penais (art. 282, I, in fine, do CPP).

Destarte, diante da presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, há de ser mantida a prisão preventiva corretamente decretada.

De resto, o arrazoadado defensivo cinge-se ao mérito da causa, e envolve a análise aprofundada do conjunto probatório, inadmissível na estreita via do *habeas corpus*.

Por todo o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora